



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 57 /2003**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 03/12/2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002655/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO : 1/9715096**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: DISCAL DISTRIB. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**

**CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL** – O trabalho pericial executado por profissional habilitado deste CONAT resultou por desconfigurar a imputação de omissão de saídas . Decisão pela improcedência do feito. Conhecido Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

O autuante, em sua peça de lançamento acusa a empresa em lide de não emitir nota fiscal de vendas, caracterizando uma omissão de saídas no período de janeiro a dezembro de 1995.

Apresenta como dispositivos infringidos os arts. 101, I, 120 e 126, culminando na penalidade inserta no artigo 767, III, "b", todos do Regulamento do ICMS vigente à época, Dec. nº 21.219/91.

O auditor fiscal autuante apresenta aos autos, para suplementar a infração, as Informações Complementares, às fls. 03.

Anexa ainda Levantamento Contábil da Conta Mercadoria, Ordem de Serviço, Termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão, Registro de Inventário, Registro de Saídas, tudo às fls. 04 *ut* 78 dos autos.

A impugnada apresenta, às fls. 80 a 83, sua defesa, alegando, em síntese, que não houve desrespeito ao estatuído na legislação, isto é, o fiscal, por equívoco, deixou de considerar as entradas, saídas, estoques inicial e final do exercício de 1995, bem como devoluções de mercadorias, despesas gerais dentre outros, o que deu uma grande margem de erro para o cálculo realizado pelo fiscal autuante. A defesa colaciona Resoluções sobre as argumentações suscitadas, exatamente pelas mesmas falhas e enganos por ocasião da lavratura, como a ausência de provas.

O Julgador solicita Diligência Fiscal, considerando a necessidade de constar nos autos toda a documentação que embasou o lançamento, no sentido de trazer aos autos o Livro Diário bem como verificar os lançamentos, e, encontrando imperfeição na conta mercadoria, elaborada pelo agente fiscal, proceder as devidas correções indicando novo valor, fls. 92.

Consoante laudo pericial acostado às fls. 93/94 e documentos que lhe complementam às fls. 95/120, ficou evidenciado que a empresa encerrou suas atividades no exercício de 1995 com lucro bruto no montante de R\$8.447,19, portanto, não houve a omissão de saídas imputada pelo fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, em exposição atravessada às fls. 123 *ut* 125, foi pela improcedência do feito fiscal, haja vista ter restado plenamente descaracterizada a infração mediante trabalho pericial. Há Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 668/2002 que repousa às fls. 130, sugere o conhecimento do Recurso

Oficial, para negar-lhe provimento, sugerindo que a decisão absolutória de 1ª Instância seja confirmada. A Procuradoria Geral do Estado do Ceará acolheu o entendimento.

Eis o relatório.

Passo a expor o meu Voto.

**VOTO DO RELATOR**

O titular da ação fiscal lavrou a peça de lançamento sob o palio de ter detectado uma omissão de saídas após levantamento nos livros contábeis e fiscais da empresa autuada.

Entretanto, repousa às fls. 93, trabalho pericial executado por Perito deste Contencioso, em que o resultado concluiu que não houve omissão de saídas.

Ora, diante do laborioso trabalho pericial não me resta qualquer comentário, pois clarividente que não procede a acusação fiscal, pelo que acompanho o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

De posse de todos estes argumentos elencados no corpo do processo, voto por dar conhecimento ao Recurso Oficial, negar-lhe provimento, com o fito de confirmar a decisão absolutória exarada pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É a decisão.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA,**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Rêspande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

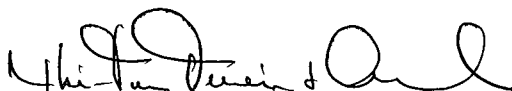
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO